# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299156 - PE (2026/0245827-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON KLEYTON SILVA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO - PE035092 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. ERRO MANIFESTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, ante a interposição fora do prazo de 15 dias corridos (arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP).

2. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade da origem são manifestamente incabíveis e não suspendem nem interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

4. O princípio da fungibilidade recursal não incide quando o erro é manifesto e inescusável, ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, motivo pelo qual não há interrupção do prazo recursal.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60858616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cfd6e2c5-855f-4a28-bf03-459dfe27f2a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299156 - PE (2026/0245827-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON KLEYTON SILVA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO - PE035092 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. ERRO MANIFESTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, ante a interposição fora do prazo de 15 dias corridos (arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP).

2. Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade da origem são manifestamente incabíveis e não suspendem nem interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

4. O princípio da fungibilidade recursal não incide quando o erro é manifesto e inescusável, ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, motivo pelo qual não há interrupção do prazo recursal.

5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON KLEYTON SILVA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por manifesta intempestividade, ao fundamento de que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, contado nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP (fl. 611).

**Documento eletrônico VDA60858617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: 27b00ecc-1028-4f57-81d2-9cc7b697f9ce**

A parte agravante alega que a decisão agravada não considerou o encadeamento processual completo, pois os embargos de declaração foram opostos em 25/8/2025, antes da publicação da inadmissão, com imediata instauração do contraditório e processamento até 9/3/2026, o que atrai a exceção jurisprudencial que reconhece efeito interruptivo quando a inadmissão é genérica e inviabiliza a dialética recursal.

Defende, no mérito devolvido, a necessidade de processamento do agravo em recurso especial para superar o óbice da Súmula 7 por discutir revaloração jurídica e a incidência do art. 29, § 1º, do Código Penal; subsidiariamente, requer controle de eventual ilegalidade flagrante na individualização da pena.

Requer tutela provisória para obstar o trânsito em julgado e a prática de atos executórios até o julgamento definitivo do agravo regimental, por risco de dano e plausibilidade jurídica.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 648).

É o relatório.

**VOTO**

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois a parte agravante não logrou desconstituir o fundamento adotado, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil. Nesse contexto, o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos é intempestivo, como reconhecido na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 1.469.173/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/9/2019).

Na hipótese, a decisão agravada consignou que o agravante foi intimado da decisão de inadmissão do recurso especial em **1°/9/2025** e interpôs o agravo em recurso especial apenas em **13/4/2026**. Registrou, ainda, que o prazo aplicável é de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC, c/c o art. 798 do CPP, bem como que *a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal,* e que na espécie, *os Embargos de Declaração opostos em*

**Documento eletrônico VDA60858617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: 27b00ecc-1028-4f57-81d2-9cc7b697f9ce**

*face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie* (fl. 611).

De fato, a apresentação de recurso manifestamente incabível, por constituir erro grosseiro, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso adequado, consoante orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.

O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando o erro é manifesto e inescusável, pois sua incidência pressupõe dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, circunstância inexistente na hipótese de manejo de embargos de declaração contra decisão de admissibilidade da origem.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu de agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, ao entender que embargos de declaração opostos contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial eram manifestamente incabíveis e, por isso, não interromperam o prazo para interposição do agravo em recurso especial.
>
> [...]
>
> 4. **Reconhecida a manifesta intempestividade do agravo em recurso especial, diante da interposição após o prazo legal contado da intimação da decisão de inadmissão do recurso especial, mantém-se o não conhecimento do recurso, pois os embargos de declaração opostos não possuem efeito interruptivo do prazo recursal.**
>
> 5. **Os argumentos do agravante, baseados na suposta necessidade excepcional dos embargos de declaração em razão de inadmissão genérica, não afastam a incidência da jurisprudência consolidada sobre o cabimento exclusivo de agravo contra decisão que inadmite recurso especial e sobre a não interrupção do prazo por recurso manifestamente incabível.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.128.076/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – grifo nosso).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 3.018.688/BA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.953.767/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60858617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26**
**Código de Controle do Documento: 27b00ecc-1028-4f57-81d2-9cc7b697f9ce**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0245827-2

**AgRg no AREsp 3.299.156 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00787334120148170001 787334120148170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON KLEYTON SILVA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO - PE035092 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| CORRÉU | : | MARLON PAPILON DA SILVA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON KLEYTON SILVA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO - PE035092 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:33**
**Código de Controle do Documento: 0FD52980-5573-4DF0-9753-BF8662745AAF**